TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006468-43.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Francisco Botiglieri
Requerido: BANCO ITAÚ S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que, na condição de correntista do réu, foi à sua agência para realizar uma transferência de numerário para aplicação financeira, tendo então fornecido à gerente seu cartão e a senha, o que seria indispensável para a consumação da transferência.

Alegou ainda que posteriormente foi surpreendido com a notícia de que teria aderido a um consórcio e que uma quantia em dinheiro fora por isso debitada de sua conta.

Almeja à rescisão do contrato, que refuta ter firmado, e à restituição da aludida importância.

Acolho a preliminar suscitada em contestação para determinar que a **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** passe a figurar no polo passivo da relação processual, **anotando-se.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não comprovou com a necessária segurança a celebração do contrato que o autor negou ter ajustado.

Ela esclareceu na peça de resistência que isso sucedeu por meio eletrônico, de sorte que as obrigações advindas da transação deveriam ser reciprocamente cumpridas pelas partes, além de tecer considerações sobre como se deveria implementar a devolução de valores derivados da adesão a consórcios.

Diante desse panorama, e à míngua de elementos mais consistentes sobre a matéria, a ré foi instada a fl. 66 a especificar como se deu a contratação (se por meio de terminal bancário, acesso à <u>internet</u> ou de outra maneira), inclusive quanto ao horário e lugar de onde partiu a conduta do autor para levá-la a efeito.

Foi instada também a informar e comprovar como se deu a solicitação do autor para o cancelamento da cota do consórcio, tudo com a advertência de que em caso de silêncio se reputaria que o contrato não foi regularmente firmado.

A ré, porém, permaneceu inerte.

Solicitou de início a concessão de prazo suplementar para atendimento ao que lhe foi determinado (fl. 69), em seguida requereu a juntada de gravações com o autor (fl. 72), com nova solicitação de suplementação de prazo (fl. 75), e culminou por oferecer mídia contendo as gravações de ligações realizadas pelo autor em que ele pedia o "congelamento" de seu consórcio (fl. 83).

Todavia, o exame dessa mídia denota que ela não

possui conteúdo algum.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Como já assinalado, era da ré o ônus de demonstrar a legitimidade do contrato trazido à colação.

Não obstante se reconheça a regularidade do ajuste concebido eletronicamente, não se pode a esse pretexto reconhecê-la sem apoio algum.

Por tais razões, seria imprescindível que a ré se manifestasse na forma do que foi ordenado a fl. 66, mas ela não o fez, de sorte que se impõe a consequência preconizada naquela ocasião.

A declaração da rescisão do contrato é portanto de rigor, a exemplo da imediata restituição do que foi pago pelo autor.

Assinalo sobre o tema que a hipótese não pode ser avaliada à luz da Lei nº 11.795/2008, pois na realidade a própria adesão ao consórcio não se perfez corretamente, devendo as partes por isso prontamente retornar ao <u>status quo ante</u>.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes a cargo do autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.083,35, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA